

Acórdão: 22.111/19/2ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.001046299-14  
Impugnação: 40.010146550-04  
Impugnante: SARG Comércio e Distribuição Ltda.  
IE: 001086935.00-30  
Proc. S. Passivo: Marcela Souza Savassi Rocha/Outro(s)  
Origem: DFT/Comércio Exterior/Belo Horizonte.

**EMENTA**

**IMPORTAÇÃO - IMPORTAÇÃO DIRETA - BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO INDEVIDA - RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS.** Constatação fiscal de recolhimento a menor do imposto na importação de mercadoria do exterior, uma vez que a Autuada se utilizou, indevidamente, da redução de base de cálculo do ICMS prevista no item 19-a da Parte 1 c/c item 14 da Parte 6, ambas do Anexo IV do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c”, adequada nos termos do § 2º, inciso I do citado artigo da mencionada lei.

**IMPORTAÇÃO - IMPORTAÇÃO DIRETA - NÃO INCLUSÃO DE DESPESAS ADUANEIRAS NA BASE DE CÁLCULO - RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS.** Constatou-se importação de mercadoria do exterior com recolhimento a menor do ICMS, tendo em vista a falta de inclusão, na base de cálculo do imposto, de algumas despesas ocorridas no processo de desembaraço de importação. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c” adequada nos termos do § 2º, inciso I do citado art. 55 da mencionada lei.

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS Importação, no período de fevereiro de 2014 a junho de 2018, em decorrência de:

- falta de inclusão de algumas despesas aduaneiras na base de cálculo do imposto;

- aplicação indevida de redução de base de cálculo prevista no item 19-a da Parte 1 c/c item 14 da Parte 6, ambas do Anexo IV do RICMS/02.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c” adequada nos termos do § 2º, inciso I do citado art. 55 da mencionada lei.

O presente trabalho encontra-se instruído pelo Auto de Infração-AI (fls. 02/07); Intimação – 10/2018 (fls. 08/10); Auto de Início de Ação Fiscal-AIAF nº 10.000026075.03 (fls. 11/13); Relatório Fiscal (fls. 14/16); Anexo 1 – Planilha de exigências fiscais apuradas (fls. 17/25); Anexo 2 – Planilha de diferença da base de cálculo apurada e multa isolada exigida (fls. 26/38); Anexo 3 – Despesas Aduaneiras (fls. 39/47); Anexo 4 – Documentos Fiscais (fls. 48/2756) e Anexo 5 – Ficha Cadastral Jucemg/Contrato Social (fls. 2757/2765).

### **Da Impugnação**

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 2768/2795, acompanhada de documentos de fls. 2796/2833.

### **Da Manifestação Fiscal**

O Fisco, em manifestação de fls. 2839/2860, refuta as alegações da Defesa, requerendo portanto, a procedência do lançamento.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de fls. 2865/2885, opina, pela procedência do lançamento.

---

### **DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Conforme relatado, a autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS Importação, no período de fevereiro de 2014 a junho de 2018, em decorrência de:

- inclusão a menor de despesas aduaneiras na base de cálculo do imposto;
- aplicação indevida de redução de base de cálculo prevista no item 19-a da Parte 1 c/c item 14 da Parte 6, ambas do Anexo IV do RICMS/02.

Segundo o Relatório Fiscal, referido dispositivo legal é aplicável em operações de saída interna de farinha de trigo, equivalendo a utilização do multiplicador de 0,07 (sete centésimos) sobre a base de cálculo do imposto, não alcançando as operações de importação objeto de autuação, tendo em vista o disposto no art. 527 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02.

No caso em questão, considerando que o tratamento previsto para a operação interna é mais benéfico do que o tratamento previsto para a operação interestadual com mercadoria similar nacional (utilização de alíquota de 12% - doze por cento), aplica-se à operação de importação o tratamento previsto para operação interestadual, nos termos do parágrafo único do art. 527 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c” adequada nos termos do § 2º, inciso I do citado art. 55 da mencionada lei.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A apuração do ICMS e correspondente multa de revalidação, para cada operação de importação objeto de autuação, encontra-se na planilha de fls. 18/25 (Anexo 1 do Auto de Infração), em que se aplicou a alíquota interestadual de 12% (doze por cento), considerando, ainda, para apuração da base de cálculo, as despesas aduaneiras relacionadas no Anexo 3 do Auto de Infração (fls. 40/47).

Todas as Declarações de Importação – DI em análise foram acostadas às fls. 49/2756 dos autos, compondo o Anexo 4 do Auto de Infração.

O cálculo da multa isolada está devidamente demonstrado na planilha constante do Anexo 2 do Auto de Infração, às fls. 27/38, também para cada DI, mediante apuração da diferença de base de cálculo constatada pelo Fisco e pela Contribuinte.

Em sua peça de defesa, a Impugnante informa que “pratica a atividade econômica de comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, de maneira que, ao longo dos anos, como de costume, vem procedendo à importação de farinha de trigo da Argentina”.

Admite que promove, “na ocasião do respectivo desembaraço aduaneiro, o recolhimento do ICMS a partir da aplicação da regra de redução de base de cálculo prevista para operações internas com esse específico produto”, conforme item 19-a da Parte 1 c/c item 14 da Parte 6, ambas do Anexo IV do RICMS/02.

Alega que sua conduta encontra suporte nas próprias orientações do Fisco, tendo em vista o teor das soluções de consultas, dentre as quais destaca a Consulta de Contribuinte nº 158/06, e na referida legislação mineira em vigor, sem impor quaisquer limitações e/ou restrições.

Sustenta que os lançamentos tributários objeto desta autuação colidem frontalmente com o princípio da desoneração dos produtos integrantes da cesta básica.

Esclarece que a Constituição Federal de 1988 expressamente autorizou a flexibilização da regra de isonomia tributária em razão da seletividade de determinados produtos, “no intento de desonerar tributariamente a comercialização de produtos entendidos como essenciais à população”.

Afirma que o Convênio ICMS nº 128/94, que dispõe sobre o tratamento mais benéfico para as operações com as mercadorias que compõem a cesta básica, autoriza os Estados a estabelecerem a alíquota mínima de 7% (sete por cento) do ICMS nas saídas internas desses produtos.

Expõe que, no âmbito do estado de Minas Gerais, o princípio da desoneração dos produtos integrantes da cesta básica foi incorporado no Anexo IV do RICMS/02, “especificamente no Item 19 da Parte 1, a partir da previsão da hipótese de redução de base de cálculo nas operações internas realizadas com os produtos “farinha de trigo” e “mistura pré-preparada de farinha de trigo”, de maneira a resultar em uma carga tributária final de 7% (sete por cento) aos contribuintes mineiros”, “sem realizar ou impor restrições de qualquer natureza”.

Entende que “por óbvio igualmente aplicável seria tal regra àquelas situações de importação e desembaraço do citado produto, isso, desde que realizadas

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

em favor de contribuinte estabelecido no território mineiro, em consonância para com as determinações do Convênio ICMS 128/94”.

Declara que as soluções de Consulta de Contribuintes nºs 222/12, 158/06 e 264/06, exaradas pelo setor competente da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, reconhecem e declaram que as importações de farinha de trigo, e demais produtos da cesta básica listados no item 19 da Parte I do Anexo IV do RICMS/02, devem observar a regra de redução da base de cálculo prevista no referido dispositivo.

Lembra que a legislação de Minas Gerais dispõe de um tratamento fiscal diferenciado para as operações com farinha de trigo, quando estabelece que o contribuinte mineiro que adquirir ou receber, seja através de operação interna, interestadual ou decorrente de importação do exterior, recolherá antecipadamente o imposto devido pela operação subsequente.

Observa que, nessa hipótese de antecipação do tributo, o imposto devido será calculado aplicando-se a alíquota interna prevista na legislação mineira para o produto sobre o preço fixado em Portaria da Superintendência de Tributação, considerando-se, inclusive, a redução da base de cálculo prevista no item 19 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, conforme Orientação DOET/SUTRI nº 001/04.

Conclui, então, que, “uma vez permitida pelo estado de Minas Gerais a redução da base de cálculo da exação nas saídas internas de farinha de trigo, dito benefício estender-se-ia também àquelas hipóteses de desembaraço aduaneiro do referido produto a contribuinte situado dentro do território mineiro, ou seja, desde que a internalização da mercadoria importada se dê em Minas Gerais”.

Alega que a conduta do Fisco também fere o Princípio da Isonomia Tributária, previsto na Constituição de 1988, que expressamente veda aos entes públicos da Federação a instituição de tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em posição de equivalência.

Aduz que o entendimento do Fisco, quanto à imposição de óbices ao aproveitamento da regra mais benéfica, acaba por afrontar diversas premissas instrutoras do Acordo Geral de Tarifas e comércio – GATT, dentre as quais o Princípio do Tratamento Nacional.

Ressalta que o GATT “visa à diminuição das barreiras aduaneiras e à promoção das relações mercantis entre Estados”, buscando “impedir a instituição de regimes tributários mais gravosos para os produtos de origem estrangeira comparativamente aos nacionais, mormente no que se refere aos tributos internos”.

Nessa linha de raciocínio, entende que “gozando de benefício tributário as operações com mercadorias produzidas no território brasileiro, o mesmo regime deveria ser aplicado ao produto forâneo pois, caso contrário, a situação não se amoldaria às exigências do Princípio do Tratamento Nacional”.

Afirma que dispositivo apontado pelo Fisco (art. 527, parágrafo único, do Anexo IX do RICMS/02) contraria regras constantes do Acordo do GATT, “o que por sua vez encontra óbice no art. 98 do Código Tributário Nacional”.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sustenta que o Fisco, ao se valer de dispositivo regulamentar para afastar a aplicação dos acordos internacionais, afronta o art. 27 da Convenção de Viena, que dispõe que “uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado”.

Alega, ainda, que o entendimento do Fisco colide também com a jurisprudência dos tribunais superiores, todos no sentido de reafirmarem o compromisso da República Federativa do Brasil para com o Princípio do Tratamento Nacional.

Analisando a legislação pertinente, especialmente Consultas de Contribuintes relacionadas ao assunto, observa-se que o entendimento estabelecido pela Superintendência de Tributação – SUTRI (setor da Secretaria de Estado de Fazenda do Estado de Minas Gerais-SEF/MG responsável, dentre outras atribuições, pela interpretação da legislação tributária) era no sentido de que o tratado ou acordo internacional é aplicado somente após a internalização da mercadoria em território nacional.

Portanto, havia o entendimento de que o art. III do GATT não estaria direcionado aos impostos incidentes na importação de mercadoria do exterior, ou seja, referido dispositivo seria aplicado somente aos tributos incidentes nas operações que ocorrerem em território nacional, após a internalização da mercadoria.

Entretanto, observou-se que a maioria das unidades da Federação aplica, na operação de importação de mercadoria oriunda de país signatário do GATT, o mesmo tratamento tributário adotado na operação interna com mercadoria similar à estrangeira.

Vale dizer, se a mercadoria nacional tem isenção de ICMS na operação interna, a maioria das unidades da Federação aplica a isenção também na importação da mercadoria similar estrangeira.

Em vista disso, com fundamento no art. 225 da Lei nº 6.763/75, considerando que o tratamento tributário adotado pelas outras unidades da Federação causa prejuízos à economia mineira, foi editado o Decreto nº 46.269, de 3 de julho de 2013, que acresceu ao Anexo IX do RICMS/02 o art. 527, para estender, à operação de importação de mercadoria ou bem de país membro do GATT/OMC, os tratamentos tributários previstos para a operação interna com mercadoria similar nacional:

RICMS/02 - Anexo IX

CAPÍTULO LXXII

Do Tratamento Tributário na Importação de Mercadoria de País Signatário de Acordo Internacional

Art. 527. Na importação de mercadoria de país signatário de acordo internacional no qual haja previsão de aplicação à operação interna ou interestadual subsequente do mesmo tratamento da mercadoria similar nacional, para fins de cálculo do imposto devido na operação de importação, será aplicado o tratamento tributário previsto para a operação interna com mercadoria similar nacional.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. Na hipótese em que o tratamento previsto para a operação interna seja mais benéfico do que o tratamento previsto para a operação interestadual com mercadoria similar nacional, será aplicado à operação de importação o tratamento previsto para a operação interestadual.

(...)

*Efeitos a partir de 1º/01/2008 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do □.*

Ressalta-se que, em que pese ter sido editado somente em 03/07/13, o referido artigo produziu efeitos a partir de 01/01/08, nos termos do art. 3º do mencionado decreto.

Mas, para se evitar que seja dado ao produto importado um tratamento mais benéfico do que o dispensado ao produto de fabricação nacional originário de outros estados, o que representaria uma afronta à proibição de discriminação em função da origem das mercadorias e acarretar distorção de índole concorrencial, vedados pelo art. 152 e inciso IV do art. 170, todos da Constituição de 1988, foi introduzido, também, o parágrafo único do art. 527, transcrito anteriormente.

Depreende-se do referido dispositivo que, na hipótese em que o tratamento previsto para a operação interna seja mais benéfico do que o previsto para a operação interestadual com mercadoria similar nacional, será aplicado à operação de importação o tratamento previsto para a operação interestadual, vale dizer, o mais gravoso entre a operação interna e a interestadual.

Como se vê, o art. 527 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02 trata de dispositivo que estabelece tratamento tributário a ser observado na importação de mercadorias de país signatário de acordo internacional, como no caso em exame.

Registra-se que aplicar a redução de base de cálculo prevista no item 19-a da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02 (carga tributária de 7% - sete por cento) nas operações de importação de farinha de trigo coloca em desvantagem econômica o produto de fabricação nacional originário de outro Estado (que teria carga tributária de 12% - doze por cento) em relação ao produto importado.

Ou seja, se um contribuinte mineiro adquire a farinha de trigo importada e aplica a redução de base de cálculo como entende a Autuada, recolherá um valor de ICMS importação menor que o valor de ICMS incidente na aquisição de farinha de trigo nacional de um estabelecimento situado em outro Estado, ficando o contribuinte de outro Estado em desvantagem concorrencial em relação ao fornecedor estrangeiro.

Portanto, ao contrário do alegado pela Impugnante, o parágrafo único do art. 527 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02 introduziu no ordenamento mineiro, com clareza, equilíbrio e justiça, o princípio da Igualdade e Isonomia Tributária, sob a luz do art. 98 do Código Tributário Nacional - CTN e dos arts. 152 e 170, inciso IV, ambos da Constituição da República de 1988 (CR/88).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

De fato, os tratados internacionais estabelecem regras a serem observadas nas relações entre os países e alcançam as operações realizadas no território das nações signatárias.

Visam estabelecer harmonia nas relações bilaterais e, portanto, tem caráter de mão dupla, ou seja, o país importador não poderá criar barreiras ao produto importado que, por sua vez, não terá benefícios maiores que os concedidos ao produto similar nacional.

No contexto do ICMS, tais operações nacionais ocorrem tanto no âmbito “intraestadual” quanto no âmbito interestadual.

Assim, a mercadoria similar de fabricação nacional se submete, internamente no território nacional, a tratamentos tributários diferentes, tornando mais complexo sua subjunção às regras internacionais, razão pela qual se justifica o teor do art. 527 e de seu parágrafo único, cuja função é superar tal complexidade e dar às operações de importação tratamento tributário equivalente.

Portanto, não se sustenta a alegação da Impugnante de que o entendimento do Fisco afronta premissas instrutoras do Acordo Geral de Tarifas e Comércio – GATT, dentre as quais o Princípio do Tratamento Nacional, pois, reiterando, o art. 527 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02 permitiu estender, à operação de importação de mercadoria ou bem de país membro do GATT/OMC, os tratamentos tributários previstos para a operação com mercadoria similar nacional, observando o disposto no seu parágrafo único.

Conforme bem lembrado pelo Fisco, “o GATT estabelece que o produto importado deve ter o mesmo tratamento tributário dispensado ao produto similar produzido e comercializado no país e não no estado de destino”.

Salienta-se que, nesse mesmo sentido, existem inúmeras soluções de consultas de contribuintes, respondidas pela SUTRI, como por exemplo, as Consultas de Contribuintes n°s 078/15, 232/14 e 220/13:

### CONSULTA DE CONTRIBUINTE N° 014/18

(...) Dessa forma, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 527 acima transcrito, deverá ser aplicada à importação de máquina para colheita classificada na subposição 8433.59.90 da NBM/SH, a carga tributária de 7% (sete por cento), por ser este o mais gravoso previsto para a operação interestadual com mercadoria similar nacional.

(...)

(Grifou-se).

### CONSULTA DE CONTRIBUINTE N° 232/14

(...) A previsão contida no parágrafo único do citado art. 527 tem por objetivo estabelecer que, regra geral, na hipótese em que o tratamento previsto para a operação interna seja mais benéfico do que o

tratamento previsto para a operação interestadual com mercadoria similar nacional, será aplicado à operação de importação o tratamento previsto para a operação interestadual.

Tal medida busca evitar que seja dispensado ao produto importado um tratamento mais benéfico do que o dispensado ao produto originário de outros Estados da Federação, o que representaria uma afronta à proibição de discriminação em função da origem das mercadorias, prevista no art. 152 da Constituição da República e poderia acarretar distorção de índole concorrencial, também vedada pela Carta de 1988 (art. 170, inciso IV).

(...)

#### CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 220/13

(...) Caso seja a importação oriunda de país signatário de acordo internacional que garanta tratamento não menos favorável às mercadorias importadas em relação às nacionais, há de se observar o disposto no art. 527 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02, cujos efeitos retroagiram a 1º/01/2008.

Ressalte-se que o disposto no art. 527 em comento refere-se ao tratamento tributário aplicável à operação interna, na hipótese de importação de país signatário de acordo internacional nos termos do mesmo dispositivo.

Nesse caso, na importação de arroz, deverá ser observada a redução de base de cálculo prevista no item 19 da Parte 1 c/c item 1 da Parte 6, ambas do Anexo IV do RICMS/02, que estabelecem a carga tributária de 7% (sete por cento) na saída, em operação interna, da mesma mercadoria.

Entretanto, considerando que o tratamento previsto para a operação interna é mais benéfico do que o tratamento previsto para a operação interestadual, deverá ser aplicada, na hipótese em referência, a alíquota de 12% (doze por cento), em consonância com o parágrafo único do art. 527 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02.

(...)

Em relação às Consultas de Contribuinte trazidas pela Defesa, cumpre registrar que elas refletem a interpretação da DOLT/SUTRI à legislação tributária vigente à época de sua análise e elaboração (2006), podendo ser modificada de acordo com as alterações da legislação tributária.

Quanto a essa questão, vale reproduzir o seguinte comentário do Fisco em sua manifestação fiscal:

A Autuada alega que recolheu o ICMS nas operações de importação de farinha de trigo com respaldo na resposta à Consulta de Contribuintes n.º 158 de 2006.

A interpretação dada ao dispositivo legal visa focalizar determinada relação jurídica, identificando de forma clara e exata a norma estabelecida pelo legislador e que deve ser aplicada ao caso concreto.

Porém em razão de alterações na legislação tributária, poderão ser encontradas respostas que não mais se aplicam, no todo ou em parte, a situações presentes.

Segundo o art. 47 do RPTA, no caso de uma mudança de entendimento em virtude de alteração de dispositivo legal, ou interpretação a resposta anterior é automaticamente revogada pela superveniência de norma que com ela conflite, sem necessidade de expedição de ato formal para tal finalidade.

Dessa forma, com a publicação do Decreto nº 46.269/2013, todas as respostas de consultas relativas ao tratamento tributário na importação de mercadoria de país signatário de acordo internacional foram revogadas relativamente à matéria divergente de seus dispositivos.

Registra-se, ainda, que a Consulta de Contribuinte nº 222/12, também citada pela Defesa, aborda sobre aproveitamento de crédito de ICMS em operações internas com farinha de trigo, situação que não condiz com o caso aqui analisado.

Em relação à conclusão da Defesa de que, se a orientação da SEFAZ/MG é no sentido de que a antecipação do ICMS nas aquisições, inclusive via importação, deve observar o permissivo da redução de base de cálculo, então esse permissivo seria passível de ser aplicado quando do cômputo da carga tributária incidente sobre a importação em si, importa reproduzir as seguintes explicações do Fisco apresentadas em sua manifestação fiscal:

A regra da antecipação, diferentemente da substituição tributária, impõe ao adquirente de tais mercadorias a elaboração de duas apurações distintas do imposto, ou seja, uma na entrada das mercadorias e outra por ocasião das saídas subseqüentes.

O art. 422 do Anexo IX que trata da antecipação do imposto na entrada de farinha de trigo no estabelecimento determina no § 1º que imposto será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas sobre o preço fixado em portaria da Superintendência de Tributação, deduzindo-se do valor apurado o imposto destacado na nota fiscal relativa à entrada da mercadoria.

Conforme orientação DOET/SUTRI n.º 001/2004 para fins de compensação com as demais obrigações, o

valor do imposto apurado e efetivamente recolhido a título de antecipação poderá ser apropriado sob a forma de crédito, devendo ser lançado no campo 71, "Outros Créditos", da DAPI 1 do período a que se refere.

A antecipação do imposto não dispensa o recolhimento do imposto devido por ocasião da saída da mesma mercadoria ou do produto resultante de sua industrialização.

Portanto, são operações distintas sendo que na operação de importação aplica-se o artigo 527 do Anexo IX sobre a base de cálculo apurada conforme art. 43 do RICMS/2002 e na apuração da antecipação do imposto a alíquota vigente para as operações internas sobre o preço fixado em portaria da SUTRI, conforme § 1º do art.422 do Anexo IX do RICMS/2002. Ou seja, o tratamento tributário está previsto na legislação tanto para operação de importação quanto para a apuração da antecipação da operação subsequente e são distintos.

Não encontra respaldo a alegação que a isonomia entre contribuintes foi violada.

Pelo exposto, verifica-se que o entendimento do Fisco encontra-se em consonância com a legislação tributária, quando alega que a redução de base de cálculo prevista no item 19-a da Parte 1 c/c item 14 da Parte 6, ambas do Anexo IV do RICMS/02 é aplicável somente em operações de saída interna de farinha de trigo, não alcançando as operações de importação objeto de autuação, tendo em vista o disposto no art. 527 da Parte I do Anexo IX do RICMS/02.

No tocante à acusação fiscal de que a Contribuinte deixou de incluir algumas despesas aduaneiras na base de cálculo do ICMS importação, a Defesa argumenta que a regra geral para composição da base de cálculo do ICMS Importação se encontra no art. 13, inciso V, alínea "e", da Lei Complementar nº 87/96.

Entende que o legislador não determina a inclusão, na base de cálculo do imposto, de toda e qualquer despesa, mas sim das despesas de natureza "aduaneira", direcionadas e pagas à Repartição Alfandegária e recolhidas por meio de documento próprio de arrecadação (DARF), em decorrência do despacho aduaneiro requerido, não abrangendo, portanto, os valores descritos no Anexo 3 do Auto de Infração como sendo "armazenagem", "análise", "amostragem", "laudo" e "Taxa Sup Fed de Agricultura".

No intuito de demonstrar esse entendimento, transcreve ementas de acórdãos de Tribunais.

Essa irregularidade trata da apuração incorreta da base de cálculo do ICMS em importações de mercadorias, devido à não inclusão na base de cálculo do imposto de despesas necessárias para a importação.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Conforme destacado pela própria Impugnante, a Lei Complementar nº 87/96 dispõe sobre a base de cálculo do ICMS na importação, nos seguintes termos:

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

(...)

V - na hipótese do inciso IX do art. 12, a soma das seguintes parcelas:

a) o valor da mercadoria ou bem constante dos documentos de importação, observado o disposto no art. 14;

b) imposto de importação;

c) imposto sobre produtos industrializados;

d) imposto sobre operações de câmbio;

e) quaisquer outros impostos, taxas, contribuições e despesas aduaneiras;

(...)

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso V do caput deste artigo:

I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

II - o valor correspondente a:

a) seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição;

b) frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem e seja cobrado em separado.

(...)

Depreende-se da leitura de tais dispositivos que a expressão “despesas aduaneiras” compreende todas as despesas “pagas, recebidas ou debitadas” ao adquirente, por ocasião do desembaraço da mercadoria, na operação de importação.

Ao não discriminar os elementos que compõem as despesas aduaneiras, o legislador pretendeu incluir todas, quando utiliza a expressão “quaisquer”, devendo ser observado o fato de que elas ocorrem até o desembaraço aduaneiro, momento este em que se concretiza o fato gerador do ICMS devido na importação.

Na mesma toada, a Lei nº 6.763/75 também descreve os componentes da base de cálculo do ICMS importação:

Art. 13 - A base de cálculo do imposto é:

I - na hipótese do inciso I do art. 6º, o valor constante do documento de importação, acrescido do valor:

a - do Imposto de Importação;

b - o Imposto sobre Produtos Industrializados;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- c - do Imposto sobre Operações de Câmbio;
- d - de quaisquer outros impostos, taxas e contribuições;
- e - de despesas aduaneiras;
- (...)

O Regulamento do ICMS de 2002, por sua vez, trata da matéria no art. 43, inciso I, alínea “d”, *in verbis*:

Art. 43 - Ressalvado o disposto no artigo seguinte e em outras hipóteses previstas neste Regulamento e no Anexo IV, a base de cálculo do imposto é:

I - na entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, observado o disposto nos §§ 1º a 3º do artigo 47 deste Regulamento, o valor constante do documento de importação, acrescido:

(...)

d) de quaisquer despesas, inclusive aduaneiras, cobradas ou debitadas ao adquirente no controle e desembaraço da mercadoria, ainda que venham a ser conhecidas somente após o desembaraço;

(...)

(Grifou-se).

Verifica-se que a legislação mineira é bem clara no sentido de que, ainda que conhecidas posteriormente ao desembaraço, todas as despesas cobradas ou debitadas ao adquirente no controle e desembaraço de mercadoria devem ser computadas na base de cálculo do ICMS Importação.

A Superintendência de Tributação – SUTRI tem se posicionado de igual modo à pretensão do Fisco, como por exemplo na Consulta de Contribuinte a seguir destacada:

### CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 020/13

ICMS – IMPORTAÇÃO – BASE DE CÁLCULO – DESPESAS ADUANEIRAS– Na base de cálculo do ICMS devido na importação devem ser incluídas as despesas necessárias para o desembaraço do bem, inclusive as despesas aduaneiras, conforme o disposto na alínea “d”, inciso I, art. 43 do RICMS/2002.

EXPOSIÇÃO:

(...)

Relata que no contexto operacional de importação dos mencionados bens a Consulente incorre nas seguintes despesas, além dos encargos tributários: (1) honorários Agente de Carga; (2) armazenagem Porto Seco – EADI; (3) armazenagem Infraero; (4) carga DTA Pátio – armazenagem; (5) honorários de despachante aduaneiro; (6) capatazia; (7) multas aduaneiras; (8)

AFRM; (9) Taxa Siscomex; (10) Taxa de Licença de Importação - SECEX; (11) consultoria em comércio exterior; (12) e (13) frete rodoviário; (14) Taxa de desconsolidação; (15) Demurrage; (16) Liberação do BL.

(...)

CONSULTA:

1 – Está correto o entendimento da Consulente de que as despesas a que se referem o art. 43, inciso I, alínea “d” do RICMS/02 e o art. 13 da Lei nº 6.763/75 são aquelas incorridas perante a Aduana em decorrência do controle aduaneiro, até a data da nacionalização do bem?

2 – Está correto o entendimento da Consulente de que devem ser oferecidos à tributação do ICMS, dentre as despesas elencadas em sua exposição, apenas as multas aduanéiras, o AFRM, a Taxa Siscomex e a Taxa de licença de importação – SECEX?

(...)

RESPOSTA:

1 e 2 – O entendimento da Consulente não está correto.

Preliminarmente, cumpre analisar a matéria relativa à base de cálculo do ICMS devido na importação de mercadoria ou bem do exterior sob o foco do inciso I do art. 43 do RICMS/02:

(...)

Conforme se infere do dispositivo acima transcrito, a base de cálculo do imposto é o valor constante do documento de importação, acrescido das parcelas descritas nas alíneas “a” a “e”.

Ressalte-se que a alínea “d” do inciso I do referido art. 43 determina que seja incluída na base de cálculo do ICMS devido na importação quaisquer despesas, inclusive aduanéiras, cobradas ou debitadas ao adquirente no controle e desembarço da mercadoria, ainda que venham a ser conhecidas somente após o desembarço. Dessa forma, resta claro que o dispositivo não se refere somente às despesas aduanéiras (pagas perante a Aduana), mas sim a quaisquer despesas incorridas no controle e desembarço da mercadoria, ainda que pagas a pessoas jurídicas de direito privado.

Vale dizer, na base de cálculo do ICMS relativo à importação devem ser também incluídas as despesas necessárias para a importação até o desembarço do

bem importado, inclusive as despesas aduaneiras. Como necessárias, devem ser entendidas as despesas imprescindíveis.

Em relação à alínea “e” do inciso I do art. 43 retrocitado, cumpre assinalar que a nova redação dada pelo Decreto nº 44.132/05 buscou aperfeiçoar o dispositivo relativo à base de cálculo do ICMS devido na importação, estabelecendo que os adicionais de frete para renovação da marinha mercante, de tarifa portuária e de tarifa aeroportuária são contribuições e não simples despesas pagas pelo importador.

Com efeito, a base de cálculo do ICMS devido na importação reflete o fato material da importação do exterior, ou seja, é o custo da importação, sendo que neste estão inseridos todos os serviços profissionais imprescindíveis para o desembaraço aduaneiro da mercadoria, considerados como despesas para efeito de determinação do montante tributável pelo imposto de competência estadual.

Diante do exposto acima, evidencia-se que, dentre as despesas e contribuições elencadas pela Consultante, integram a base de cálculo do ICMS devido na importação: (1) honorários Agente de Carga; (2) armazenagem Porto Seco – EADI; (3) armazenagem Infraero; (4) carga DTA Pátio – armazenagem; (6) capatazia; (7) multas aduaneiras; (8) AFRM; (9) Taxa Siscomex; (10) Taxa de Licença de Importação - SECEX; (14) Taxa de desconsolidação; (15) Demurrage; (16) Liberação do BL.

Por outro lado, conforme já ressaltado em outras Consultas de Contribuinte, dentre as quais a de nº 075/2010, o valor das despesas com despachantes, assim como com consultoria em comércio exterior, e o valor da prestação de serviço de transporte executado do porto até a Estação Aduaneira Interior – EADI e desta ou do porto até o estabelecimento da Consultante não integram a base de cálculo do ICMS incidente na entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, por não serem serviços imprescindíveis para o desembaraço aduaneiro da mercadoria.

A par destas ressalvas, quaisquer importâncias pagas, inclusive as despesas aduaneiras, cobradas ou debitadas ao adquirente no controle e desembaraço da mercadoria, ainda que venham a ser conhecidas somente após o desembaraço, compõem a base de cálculo do ICMS.

(...)

(Grifou-se).

Dessa forma, razão não assiste à Defesa, quando afirma que as despesas aduaneiras se restringem àquelas pagas diretamente à Aduana.

Despesas como de “armazenagem”, “análise”, “amostragem”, “laudo” e “Taxa Sup Fed de Agricultura” devem compor a base de cálculo do ICMS Importação, uma vez que a legislação abrange a inclusão na base de cálculo de todas as despesas necessárias à efetivação da importação.

Complementando esse raciocínio, vale trazer a seguinte análise do Fisco:

O Regulamento Aduaneiro, Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, define o conceito de território aduaneiro:

DO TERRITÓRIO ADUANEIRO

Art. 2º O território aduaneiro compreende todo o território nacional.

Art. 3º A jurisdição dos serviços aduaneiros estende-se por todo o território aduaneiro e abrange (Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, art. 33, caput):

I - a zona primária, constituída pelas seguintes áreas demarcadas pela autoridade aduaneira local:

- a) a área terrestre ou aquática, contínua ou descontínua, nos portos alfandegados;
- b) a área terrestre, nos aeroportos alfandegados;
- e
- c) a área terrestre, que compreende os pontos de fronteira alfandegados; e

II - a zona secundária, que compreende a parte restante do território aduaneiro, nela incluídas as águas territoriais e o espaço aéreo.

O território aduaneiro é todo o território nacional, dividido em Zona Primária e Zona Secundária.

A Zona Primária são as faixas internas de portos e aeroportos, recintos alfandegados e áreas onde são efetuadas operações de carga e descarga de mercadorias, ou embarque e desembarque de pessoas.

Os recintos alfandegados na Zona Primária são pátios, armazéns, terminais e outros locais onde são feitas movimentação de produtos importados ou que serão exportados. Essas mercadorias permanecem nesses locais, pois necessitam de fiscalização aduaneira.

Portanto as diversas despesas ocorridas no processo de desembarço de importação, sejam elas compulsórias, indispensáveis ou não, tais como as despesas aduaneiras relacionadas no Anexo 3, entre outras, ocorrem em território aduaneiro e anteriormente ao desembarço aduaneiro, portanto são despesas aduaneiras.

No caso em tela, não seria possível o desembaraço caso não fossem utilizados os serviços de armadores, e de capatazia. Muito menos se não houvesse o pagamento da armazenagem e despesas relacionadas a movimentação de cargas. Sendo pois, despesas incontestavelmente compulsórias, que incorreram em momento anterior e necessárias ao desembaraço aduaneiro, entendemos que deverão compor a base de cálculo do ICMS na importação.

(...)

A base de cálculo do ICMS devido na importação reflete o fato material da importação do exterior, ou seja, é o custo da importação, sendo que neste estão inseridos todos os serviços profissionais incorridos no desembaraço aduaneiro da mercadoria e considerados como despesas para efeito de determinação do montante tributável pelo imposto de competência estadual.

(...)

Ressalta-se que, a inclusão das despesas de importação, assim consideradas aquelas necessárias e compulsórias no controle e desembaraço aduaneiro, na base de cálculo do ICMS em análise, encontra-se sedimentada no âmbito do contencioso administrativo, conforme julgados deste Conselho de nºs 20.853/13/3ª, 21.033/16/2ª e 23.187/19/1ª, ementados da seguinte forma:

ACÓRDÃO: 20.853/13/3ª

IMPORTAÇÃO - IMPORTAÇÃO DIRETA - NÃO INCLUSÃO DE DESPESAS ADUANEIRAS NA BASE DE CÁLCULO - RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS. CONSTATADO O RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS INCIDENTE SOBRE IMPORTAÇÃO DE VEÍCULOS DO EXTERIOR, EM FACE DA NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE VALORES CORRESPONDENTES A TAXAS E DESPESAS, INCLUSIVE ADUANEIRAS, DEBITADAS À AUTUADA NO CONTROLE E DESEMBARAÇO ADUANEIRO DAS MERCADORIAS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA NOS TERMOS DO ART. 13, INCISO I DA LEI Nº 6.763/75 C/C ART. 43, INCISO I DO RICMS/02. EXIGÊNCIAS DE ICMS E DA MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75. LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 21.033/16/2ª

IMPORTAÇÃO - IMPORTAÇÃO DIRETA - BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO INDEVIDA - RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS. IMPUTAÇÃO FISCAL DE RECOLHIMENTO A MENOR DO IMPOSTO NA IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA DO EXTERIOR, AO ARGUMENTO DE QUE A AUTUADA SE UTILIZOU, INDEVIDAMENTE, DA REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DO ICMS PREVISTA NO ITEM 16 DO ANEXO IV DO RICMS/02. EXIGÊNCIAS

DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75 E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO VII, ALÍNEA “C” DA MESMA LEI. ENTRETANTO, EXCLUEM-SE AS EXIGÊNCIAS CORRESPONDENTES AOS PRODUTOS IMPORTADOS, CUJA ORIGEM SEJA DE PAÍSES SIGNATÁRIOS DO GATT E DESDE QUE ESTEJAM RELACIONADOS NA PARTE 4 DO CITADO ANEXO.

IMPORTAÇÃO - IMPORTAÇÃO DIRETA - NÃO INCLUSÃO DE DESPESAS ADUANEIRAS NA BASE DE CÁLCULO - RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS. CONSTATOU-SE IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA DO EXTERIOR COM RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS, TENDO EM VISTA A FALTA DE INCLUSÃO DE ALGUMAS DESPESAS, INCLUSIVE ADUANEIRAS, NA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO. RECONHECIMENTO DA AUTUADA DE PARTE DAS EXIGÊNCIAS FISCAIS. REFORMULAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARA ALTERAR AS EXIGÊNCIAS EM RELAÇÃO ÀS OPERAÇÕES EM QUE A IMPUGNANTE DEMONSTROU NOS AUTOS QUE O VALOR DA “CAPATAZIA” OU “DESP. NORMA COANA 03/2000” FOI INCLUÍDA NO VMLE – VALOR DA MERCADORIA NO LOCAL DE EMBARQUE. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS REMANESCENTES DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75 E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO VII, ALÍNEA “C” DA MESMA LEI.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 23.187/19/1ª

EMENTA

IMPORTAÇÃO - IMPORTAÇÃO DIRETA - NÃO INCLUSÃO DE DESPESAS ADUANEIRAS NA BASE DE CÁLCULO - RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS. CONSTATOU-SE A IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA DO EXTERIOR COM RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS, TENDO EM VISTA A FALTA DE INCLUSÃO DE DESPESAS ADUANEIRAS NA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO. EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO VII, ALÍNEA “C”, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75.

IMPORTAÇÃO - IMPORTAÇÃO DIRETA - BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO INDEVIDA - RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS. CONSTATOU-SE A IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA DO EXTERIOR COM RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS, TENDO EM VISTA A UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO PREVISTA NO ITEM 19-A DA PARTE 1 C/C ITEM 14 DA PARTE 6 DO ANEXO IV DO RICMS/02. EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO VII, ALÍNEA “C”, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75.

LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

Pelo exposto, verifica-se que se encontra correto o procedimento do Fisco de incluir na base de cálculo do ICMS Importação as despesas com “armazenagem”,

“análise”, “amostragem”, “laudo” e “Taxa Sup Fed de Agricultura”, uma vez que, de acordo com a legislação posta, as despesas aduaneiras são as despesas ocorridas no processo de desembaraço de importação, sejam elas compulsórias, indispensáveis ou não que serão apropriadas como custo da mercadoria importada, que, por sua vez, virão a compor o “valor da operação”.

Quanto à apuração do imposto exigido nestes autos, observa-se que, de posse dos valores de ICMS devidos pela Autuada, referentes às operações de importação de mercadorias, o Fisco abateu os valores recolhidos pela empresa para cada Declaração de Importação (conforme demonstrativo de fls. 18/25).

Dessa forma, corretas as exigências fiscais.

No que tange às multas exigidas, a Impugnante discorre acerca dos tipos de multas existentes no Sistema Tributário, reclamando que a multa punitiva aplicada, em valor até duas vezes maior que o tributo, é devida apenas nos casos em que o contribuinte, em absoluto desrespeito à legislação, consigna em documento fiscal base de cálculo em valor menor do que efetivamente se verifica, de maneira a ocasionar o recolhimento menor do imposto devido.

Afirma que a conduta assumida pela empresa tem fundamento na hipótese mais benéfica do item 19-A da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, e que, no entendimento do Fisco, tal hipótese não teria aplicabilidade nas situações de importação, em decorrência do comando do art. 527 da Parte 1 do Anexo IX do mesmo diploma legal.

Defende, então, que a autuação fiscal decorre de mera divergência na interpretação do regramento tributário e não na absoluta inobservância dele e que a conduta da Autuada jamais poderia ser atribuída qualquer má-fé, dolo ou fraude, não sendo razoável, nesse caso, a exigência de multa de 200% (duzentos por cento) do valor do tributo.

Contudo, a Multa Isolada aplicada, prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c”, da Lei nº 6.763/75, encontra-se adequada ao fato constatado pelo Fisco, pois foi exigida em razão de descumprimento da obrigação acessória de informar corretamente a base de cálculo do ICMS Importação na nota fiscal:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação:

(...)

c) valor da base de cálculo menor do que a prevista na legislação, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária, nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas “a” e “b” deste inciso - 20% (vinte por cento) do valor da diferença apurada;

(...)

Ressalta-se que a penalidade exigida possui caráter objetivo e como tal, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional – CTN, que prescreve que a intenção do agente é irrelevante para a tipificação do ilícito fiscal.

Assim, desde que presentes os pressupostos de sua aplicabilidade, tal como neste caso, em que houve o descumprimento tanto da obrigação principal quanto da acessória, não se vislumbra qualquer ilegalidade na cobrança das multas.

No tocante à Multa Isolada, capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c”, da Lei nº 6.763/75, importa comentar que, analisando a planilha que demonstra a respectiva apuração (fls. 27/38 – Anexo 2 do Auto de Infração), verifica-se que o Fisco limitou a multa isolada a duas vezes o valor do imposto exigido em cada operação de importação, fundamentando esse procedimento no § 2º, inciso I, do art. 55 da Lei nº 6.763/75, com respaldo no art. 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional – CTN.

Veja-se o que dispõe o § 2º, inciso I, do art. 55 da Lei nº 6.763/75:

Lei nº 6.763/75

(...)

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei, são as seguintes:

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

I - ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação;

(...)

(Grifou-se).

Observa-se que referido dispositivo legal acima reproduzido determina que as multas previstas no art. 55 devem ser limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação, que, no caso concreto, corresponde ao somatório do imposto exigido nestes autos e do imposto já recolhido pela Contribuinte à época das importações.

Assim, examinando que a alíquota do imposto incidente na operação foi de 12% (doze por cento) e que a penalidade isolada é de 20% (vinte por cento) do valor da diferença de base de cálculo apurada (alínea “c” do inciso VII do art. 55), verifica-se que a multa isolada encontra-se em valor bem inferior ao limite máximo de duas vezes o valor do imposto incidente na operação.

Portanto, não caberia no presente caso qualquer adequação da multa isolada ao limite máximo previsto no inciso I do § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

Contudo, o procedimento do Fisco não prejudica o lançamento, restando apenas favorável à Autuada.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto à alegação de que as multas impostas violam os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, revelando-se confiscatórias, conveniente reiterar que os valores exigidos são decorrentes de disposição expressa em lei, não cabendo ao Conselho de Contribuintes negar-lhe aplicação, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I, do RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Com relação à afronta ao princípio do não confisco, assim foi o voto da Ministra Carmen Lúcia em decisão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: “NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 6763/75, RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...) OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO § 9º DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS PRESENTES AUTOS” (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUI QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR O PRÓPRIO NEGÓCIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...). AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 823.886 MINAS GERAIS DE 07/04/2015.

Dessa forma, observa-se que as infrações cometidas pela Autuada restaram devidamente comprovadas e, não tendo a Impugnante apresentado nenhuma prova capaz de elidir o feito fiscal, legítimo se torna o lançamento em exame.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Joana Faria

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Salomé. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira (Revisor), Ivana Maria de Almeida e André Barros de Moura.

**Sala das Sessões, 09 de maio de 2019.**

**Carlos Alberto Moreira Alves  
Presidente / Relator**

CC/MG

CS/P

22.111/19/2ª

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 31/05/2019 - Cópia WEB

21